



**PROCESSO TC N.º 12052/19**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Maritize Soraya dos Santos e outro

Advogados: Dr. Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB n.º 17.281) e outros

Interessada: Mabel Nunes Rocha

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – TÉCNICO ADMINISTRATIVO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis em inativação enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01749/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio – IPSE, Sra. Mabel Nunes Rocha, matrícula n.º 101235, que ocupava o cargo de Técnico Administrativo, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Remígio/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio – IPSE, Sra. Maritize Soraya dos Santos, CPF n.º 028.564.274-05, encaminhe os esclarecimentos e documentos elencados no derradeiro relatório dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 152/158.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que as peças correlatas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 25 de agosto de 2022



**PROCESSO TC N.º 12052/19**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## PROCESSO TC N.º 12052/19

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio – IPSEER a Sra. Mabel Nunes Rocha, matrícula n.º 101235, que ocupava o cargo de Técnico Administrativo, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Remígio/PB.

Após a regular instrução da matéria, elaborações de relatórios técnicos, fls. 76/80, 83/87, 113/116, 147/149 e 152/158, citações da Diretora Presidente do IPSEER, Sra. Maritize Soraya dos Santos, fls. 90/92, 119/127 e 161, e da aposentada, Sra. Mabel Nunes Rocha, fls. 167/169, bem como apresentação de defesa pela Sra. Maritize Soraya dos Santos, fls. 96/105, os analistas do Tribunal, em sua última manifestação, fls. 152/158, destacaram, resumidamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 11.685 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 57 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial da Comuna de Remígio/PB do dia 07 de maio de 2019; e d) os cálculos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I apontaram as irregularidades detectadas, a saber: a) divergência entre a fundamentação consignada no ato de inativação e a informada no sistema da Corte; b) aposentadoria em cargo diverso do ocupado; c) não comprovação da aprovação em concurso público e da nomeação da servidora no cargo de Auxiliar Administrativo; d) impossibilidade de vinculação do cargo de Assessor Jurídico ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS; e e) necessidade de esclarecimentos acerca de diversos fatos elencados na instrução.

Em seguida, foram efetivadas as intimações dos advogados da gestora do IPSEER, Sra. Maritize Soraya dos Santos, fl. 161, e a citação da aposentada, Sra. Mabel Nunes Rocha, fls. 167/169, contudo, todos deixaram os prazos transcorrerem *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 175/177, pugnou, em apertada síntese, pela fixação de prazo para que a Sra. Maritize Soraya dos Santos adotasse as devidas providências para saneamento das inconformidades.

Ato contínuo, o advogado da gestora do IPSEER, Dr. Jovelino Carolino Delgado Neto, anexou petição, fls. 178/188, onde asseverou, sinteticamente, a notificação da aposentada, a fim de prestar esclarecimentos a respeito das pechas relatadas no relatório técnico.

Após solicitação de pauta para esta assentada, fls. 191/192, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de agosto de 2022 e a certidão, fl. 193, a aposentada, Sra. Mabel Nunes Rocha, fl. 194, requereu o cancelamento da sessão, posto que o seu benefício securitário não foi homologado pelo IPSEER.

É o breve relatório.



**PROCESSO TC N.º 12052/19**

**VOTO**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, verifica-se que a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio – IPSE, Sra. Maritize Soraya dos Santos, apesar de devidamente chamada ao feito, fl. 161, não acolheu as providências indispensáveis para regularização da aposentadoria da Sra. Mabel Nunes Rocha, nos termos consignados no derradeiro relatório dos especialistas desta Corte, fls. 152/158. Logo, diante da possibilidade de saneamento das eivas constatadas, cabe a este Pretório assinar termo a referida administradora do IPSE, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio – IPSE, Sra. Maritize Soraya dos Santos, CPF n.º 028.564.274-05, encaminhe os esclarecimentos e documentos elencados no derradeiro relatório dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 152/158.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que as peças correlatas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 30 de Agosto de 2022 às 11:04



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Agosto de 2022 às 11:34



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2022 às 10:27



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO